PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Gastão Vieira).

Torna indispensável autorização judicial para a criança ou adolescente viajarem para fora da Comarca onde residem, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna indispensável autorização judicial para a criança ou adolescente viajarem para fora da Comarca onde residem.

Art. 2º O art. 83 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da Autorização para Viajar

- Art. 83. Nenhuma criança **ou adolescente** poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
- § 1º A autorização não será exigida quando:
- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança, ou adolescente, estiver acompanhada:
- 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
- 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A migração de adolescentes é, hoje, amplamente facilitada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que ampara, por via oblíqua a sua exploração sexual.

De acordo com pesquisa divulgada pela Agência Nacional dos Direitos da Infância - ANDI, 81,91% das denúncias de exploração sexual se referem às vítimas em idade entre 12 e 18 anos; 11,93% entre 8 e 12 anos e 0,71% são relativas às vítimas com menos de 8 anos de idade. Conclui-se, com base nos dados antes apresentados, que o principal alvo dos aliciadores são os adolescentes, ou seja, pessoas na faixa etária entre 12 e 18 anos.

É do conhecimento das entidades que combatem a prostituição infanto-juvenil que os rufiões viajam com as garotas para realizarem programas em outras comarcas, onde são levadas para boates e casas de prostituição, onde efetivam o comércio carnal. Ora, como o ECA não impõe qualquer responsabilidade às empresas de transportes, dificilmente se coibirá a remessa dos adolescentes para outros municípios e estados, já que não se faz necessária a autorização judicial ou acompanhamento dos pais ou responsáveis, nos termos adotados para as crianças.

Percebe-se que a exploração sexual comercial, efetivamente é direcionada às pessoas adolescentes. Estas, quando já inseridas no comércio carnal, naturalmente migram de um município para outro, de um estado para outro, através dos rufiões, a fim de buscar melhores valores na negociação de sua sexualidade. Esta migração, infelizmente encontra guarida no art.83 do ECA, o qual dispõe o seguinte:

"Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside. desacompanhada dos pais ou responsáveis sem expressa autorização judicial."

3

Assim sendo, bastou ser adolescente, ainda que com treze anos de idade, para ter a liberdade de viajar, independente da aquiescência dos pais, para qualquer lugar do território nacional, sem qualquer fiscalização das autoridades.

A previsão legal contida no art.83 do diploma legal em tese facilita o transporte de oitenta por cento das vítimas dos rufiões, haja vista que só abrange a infância que, segundo estatística acima citada, configura apenas vinte por cento do alvo preferido destes profissionais.

Para coibir esta prática, o ECA deveria estender, aos adolescentes, as mesmas cautelas adotada para as crianças, ou seja, o adolescente só poderia viajar autorizado pelos pais ou responsáveis ou deles acompanhados, impedindo, ou no mínimo dificultando a remessa de muitos adolescentes para outros municípios e estados, impedindo que os mesmos se deparem com situações ainda mais degradantes daquelas em que vivem em seu local de origem.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a proposta.

Sala das Sessões, em de de 200.

Deputado Gastão Vieira

306249A.058